



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

AUTOR (A): PODER EXECUTIVO - VETO

RELATOR: Vereador **ODON BEZERRA- CIDADANIA**

VETO 360/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1866/2020

EMENTA: "VETO TOTAL AO PLO Nº 1866/2020, DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19".

PARECE_/2021.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, Veto 360/2020 do Executivo ao projeto de lei ordinária 1866/2020, que assim dispõe: "VETO TOTAL AO PLO Nº 1866/2020, DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19".

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

É o breve Relatório.

Passa-se a opinar.

ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de veto integral ao PLO 1866/2020, que assim dispõe: "VETO TOTAL AO PLO Nº 1866/2020, DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19".

O Poder Executivo argumenta, nas razões do veto, intromissão indevida nas atribuições do Executivo no âmbito de fomento do direito fundamental à saúde, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, nos termos do art.2º da CF.

Como primeiro ponto, cabe ressaltar que o projeto de lei perdeu a conveniência, mostrando-se desnecessárias as medidas brígidias de transparência detalhadamente listadas no art.2º, §1º, da proposição, porquanto a pandemia já se encontra em estágio de satisfatório controle, não se justificando as medidas propostas pelo ex-parlamentar em razão do princípio constitucional da proporcionalidade.

Outrossim, entende-se que há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo quanto à adoção das medidas de enfrentamento da pandemia. Cabe ressaltar que, em abril de 2020, o STF, em sede da ADI 6341, por unanimidade, confirmou o entendimento do relator para estabelecer a competência concorrente dos entes federativos para adoção das medidas de enfrentamento da COVID-19, de modo que não poderia a União determinar as medidas sanitárias cabíveis em desacordo com as medidas de combate locais, sobretudo com relação ao estabelecimento de quais os serviços essenciais ou não. Dessa forma, por via transversa, o Poder Legislativo adota a mesma postura do Presidente da República quando tenta determinar as medidas adequadas de combate à pandemia.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de o vereador não possuir os conhecimentos técnicos necessários para impor uma proposição legislativa com fim de regulamentação das medidas de combate à pandemia, cabendo ao corpo de profissionais da saúde do Poder Executivo decidir quais as ações e estratégias são mais adequadas.

Nessa toada, a doutrina do Direito Administrativo discute a questão envolvendo a discricionariedade dos atos administrativos e a **Doutrina Chenery**, ou seja, qual a limitação de controle judicial dos atos administrativos, de modo que a teoria pode ser amplamente aplicada às intromissões indevidas do Poder Legislativo na Administração Pública, a cargo, em geral, do Poder Executivo. Para a teoria, o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Judiciário não pode anular um ato administrativo sob o argumento de que a Administração Pública não se valeu da melhor metodologia técnica. Trata-se de julgado SEC (CVM americana) vs. Chenery Corp. pela Suprema Corte norte-americana.

Na questão, o fundamento base foi o de que, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais (também o Legislativo) não possuem a qualificação necessária para concluir se os critérios adotados pela Administração Pública são corretos ou não. Assim, somente o corpo técnico do Executivo é que possui expertise para tanto. Insta salientar que o STJ já se utiliza da doutrina, como no caso em que deferiu pedido de suspensão de segurança contra decisão judicial quer havia suspenso o reajuste de tarifas do transporte público (Ag.Int.na SLS 2240/SP).

Portanto, o Poder Legislativo não possui conhecimentos técnicos para decidir sobre a questão, mas sim os profissionais da saúde da Secretaria Municipal, bem como do SUS.

Dessa forma, entende-se pela manutenção do veto 360/2020 ao projeto de Lei 1866/2020, integralmente, porquanto a proposição legislativa possui insuperável vício de inconstitucionalidade formal.



ODON BEZERRA

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

III- CONCLUSÃO

Trata-se de Veto 360/2020 do Executivo ao projeto de lei ordinária 1866/2020, que assim dispõe: "VETO TOTAL AO PLO Nº 1866/2020, DO VEREADOR LUCAS DE BRITO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE DEVEM SER OBSERVADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19".

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, com fulcro no arts. 42, I e II, e 187, §4º, do RICMJP, levando em consideração a Constitucionalidade, Legalidade, Boa Técnica Legislativa, Regimentalidade e o Mérito, conclui-se pela **manutenção total Veto 360/2020 ao Projeto de Lei Ordinária 1866/2020.**

Desse modo, voto pela **manutenção total do veto 360/2021** ao projeto de lei 1866/2020 de autoria do ex-vereador Lucas de Brito, em conformidade com a fundamentação, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO 360/2020.**

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 13 de novembro de
2021.

ODON BEZERRA

Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO 360/2020** ao projeto de Lei 1866/2020, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, ____de novembro de
2021

ODON BEZERRA

Presidente Relator

TANILSON SOARES

Vice-Presidente

BISPO JOSÉ LUIZ

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jarim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
